



EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE IPAPORANGA-CE.

REF. TOMADA DE PREÇOS N. 06/23/TP-SE.

EDUCAR ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA, de CNPJ 40.593.001/0001-01, já devidamente qualificado no processo em espeque, por meio de seu representante legal, vem, com o habitual respeito apresentar **RECURSO (RAZÕES RECURSAIS)**, contra a decisão que desclassificou a proposta da recorrente, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inc. I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a ata da primeira sessão pública do processo licitatório supracitado foi PUBLICADA em 26 de agosto de 2023, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.



1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que participou do certame referente ao objeto diz respeito **“A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E ASSESSORIA E CONSULTORIA NO PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DE AÇÕES E PROJETOS EDUCACIONAIS DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES E NOVAS TURMAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, JUNTO À REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE IPAPORANGA/CE.”**

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitada. Na argumentação apresentada pela comissão, a recorrente supostamente teria descumprido as regras do edital em apreço.

Como dito, após a sessão com o fito para a conclusão do julgamento dos documentos de habilitação, o recorrente, restou indevidamente inabilitado, tendo sido consignado o que se segue:

por não ter apresentado a documentação solicitada no item 9.4.3 em conformidade com o edital, por não ter apresentado a documentação relacionada ao item 9.4.2, 9.4.3 e 9.6.1 acompanhado dos originais para serem autenticados por qualquer dos membros da comissão de licitação, por não ter apresentado a documentação solicitada no item 9.4.5 em conformidade o que pede no edital, por ter apresentado documentação solicitada no item 9.4.4 com datas incompatíveis, antes o início da vigência (30-05-2023) e a assinatura (14-06-2023).

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em relação à inabilitação da recorrente, inerente ao descumprimento aos itens 9.4.3, 9.4.2, 9.4.3 e 9.6.1 do edital em testilha, mostra-se demasiadamente ilegal e abusiva,



merecendo total reproche. Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) orienta seus jurisdicionados a respeitarem a norma quando da definição de regras para a entrega de documentação em procedimentos licitatórios.

Segundo o referido diploma legal, o reconhecimento da autenticidade de firmas deve ser feito pelo próprio agente administrativo que recebe o documento. Para tanto, o servidor pode estar presente diante do ato da assinatura ou confrontá-la com aquela que consta no documento de identidade do signatário.

O mesmo vale para a autenticação de cópias de documentos. O ato deve ser realizado pelo servidor, ao compará-las com os originais. Também não pode mais ser exigida a juntada de documento pessoal do usuário. Este poderá ser substituído por uma cópia autenticada por um servidor do órgão ou entidade responsável pelo processo.

O TCU entende que exigência de reconhecimento de firma e de autenticação de cópia de documentos compromete a competitividade e burocratiza em excesso os procedimentos licitatórios. Ao proferir o acórdão 252/22, em resposta à consulta da (CCULT), o Plenário do TCU decidiu que os Estados, Distrito Federal e municípios devem observar os princípios da transparência, da moralidade e da impessoalidade na publicação dos editais previstos na lei Aldir Blanc, sendo vedada, ainda, a aplicação da inexigibilidade de licitação de que trata o artigo 25, inciso III, da lei 8.666/93. Em relação às exigências para fins de habilitação com vistas à participação em certames promovidos com fundamento na lei Aldir Blanc, o Tribunal de Contas da União esclareceu que não cabe a exigência de reconhecimento de documentos em cartório.



A corte de contas acima mencionada, explicou que a lei 13.726/18, chamada Lei da Desburocratização, que simplifica as formalidades e exigências dos atos administrativos do Poder Público, estabelece em seu art. 3º, inciso I, a dispensa do reconhecimento de firma, cabendo ao agente administrativo confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identificação do signatário.

De igual maneira, a jurisprudência pátria, dos nossos tribunais de maneira unanime, vem decidindo acerca da ilegalidade em tela, senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. INDEFERIMENTO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ITEM 9.4.3 DO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. ART. 3º, II DA LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018 (LEI DA DESBUROCRATIZAÇÃO). DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA EM CONFRONTO COM NORMA APLICÁVEL A TODOS OS PODERES. PREVALÊNCIA DA LEI EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO PROVIDO. 1.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por candidato do Concurso Público para a Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Ceará em face do indeferimento da sua inscrição definitiva, que decorreu da ausência de autenticação de cópias dos documentos apresentados, em ofensa ao disposto no item 9.4.3 do edital. 2. Em que pese a expressa determinação editalícia, sobreveio a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018 (Lei da Desburocratização), que, visando simplificar os procedimentos administrativos, passou a dispensar a exigência de autenticação de cópia de documento no âmbito de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 3. Assim, não obstante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, há de se destacar que o edital não pode se sobrepor à lei em sentido estrito, de forma que, havendo conflito entre os dois instrumentos, deverá prevalecer a previsão legal. 4. Recurso administrativo conhecido e provido para garantir a inscrição definitiva do recorrente. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do Recurso Administrativo, Processo nº 0620367-90.2019.8.06.0000, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo de conformidade com o voto do e. Relator. Fortaleza, 14 de março de 2019. (TJ-CE - Recurso Administrativo: 06203679020198060000 CE 0620367-90.2019.8.06.0000, Relator: HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Data de Julgamento: 14/03/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/03/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a



administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1620661 SC 2016/0217174-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2017)

De igual maneira, a municipalidade em liça, de maneira abusiva e ilegal inabilitou a ora recorrente, alegando que fora apresentado atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto da licitação, conforme exigência dos itens 9.4.5 e 9.4.5 do edital. Asseverando para tanto, que o contrato apresentada não tinha firma reconhecida dos serviços de capacitação pedagógica e também não menciona a capacidade técnica pretendida com a execução de serviço de características compatíveis ou similares com o objeto e descrição de serviços desta licitação.

Ledo engano, como será demonstrado nas próximas linhas.:

Ab initio, vale ressaltar que a empresa, ora recorrente, fora inabilitada após a análise da documentação, mesmo tendo demonstrado que categoricamente que CUMPRIU COM TODAS AS EXIGÊNCIAS REQUERIDAS NO EDITAL. Nesse ponto a decisão guerreada pleiteada merece reparos, tendo a jurisprudência pacificado sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA – ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, ANTE A FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA MÍNIMA – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – INCLUSÃO DA EMPRESA VENCEDORA – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS FORAM SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A APTIDÃO DA EMPRESA CONTRATADA – PARECER TÉCNICO – ACOLHIDO PELO PRESIDENTE DO TJMT – INABILITAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – OBSERVÂNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – SEGURANÇA DENEGADA. A pretensão deduzida no mandado de segurança, consistente no reconhecimento do suposto direito da impetrante para ser declarada inabilitada a vencedora na licitação questionada, afiguram-se imprescindível que aquela integre a lide, na condição de litisconsorte passivo necessária. A empresa vencedora demonstrou sua capacidade em relação aos tipos de serviços a serem



contratados, bem como o edital não exige que os serviços tenham sido veiculados em emissoras abertas de TV, mas apenas em ambiente web, desde que com a qualidade necessária à veiculação em TV. Os requisitos técnicos da empresa vencedora do certame restaram devidamente atendidos, não havendo qualquer causa para sua inabilitação. (TJ-MT - MS: 10130780320198110000 MT, Relator: RUI RAMOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/08/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/09/2020)

É de curial importância, outrossim, mencionar, que é do conhecimento de todos aqueles que de alguma forma atuam no segmento das licitações e dos contratos administrativo que para participar de qualquer procedimento concorrencial, deve o licitante apresentar uma série de documentos para obter o status de habilitado no certame.

Tendo em vista a necessidade de apresentação de dita documentação, a Lei Federal de n. 8.666/1993, em seu artigo 31, disciplina as exigências mencionadas, insta mencionar que o artigo 3º, §14 da Lei 8.666/1993 prediz que a licitação se destina a promover o desenvolvimento nacional sustentável. Já o artigo 5º-A da mesma Lei de Licitações, estabelece o DEVER das normas de licitações e contratos privilegiarem o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

A Lei nº 8.666/93, ao regulamentar o disposto no artigo 37, XXI da Constituição da República, instituiu a obrigatoriedade de licitação toda vez que qualquer das esferas de Poder da República e demais entidades controladas direta ou



indiretamente necessitasse de formalizar contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

O processo de licitação objetiva selecionar a proposta mais vantajosa entre as apresentadas por interessados que demonstrem (a) idoneidade e (b) capacidade (técnica e econômica, se a complexidade do objeto assim exigir) para bem prover o objetivo pretendido pela Administração Pública, sempre observando a irrestrita igualdade entre os participantes (princípio constitucional da isonomia).

O edital, por sua vez, consiste no ato em que a Administração torna pública a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida todos os interessados para apresentarem suas propostas.

Outrossim, é sabido pelos operadores do direito, que é comum dizer que o edital é a lei da licitação, pois o que nele estiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade, ressalvadas as questões de mera irregularidade formal desimportantes para a configuração do ato.

A edilidade local inabilitou a recorrente, por suposto descumprimento aos itens 9.4.5 e 9.4.5 do edital em apreço, alegando que o contrato apresentado não tinha firma reconhecida dos serviços de capacitação pedagógica e também não menciona a capacidade técnica pretendida com a execução de serviço de características compatíveis ou similares com o objeto e descrição de serviços desta licitação.

Trata-se de exigência absurda, não fazendo parte do rol de documentos requestados no Art. 28 da lei 8666/93, vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;



III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Nesta mesma toada, a lei supracitada, nos seus arts. 27 à 31, não faz menção, em nenhum momento, à exigência contida no bojo dos itens 9.4,5 e 9.4.5 do edital em cotejo. Sendo assim, a exigência de tal documentação não guarda validade à condição de habilitação dos licitantes, devendo ser desconsiderada da análise meritória da fase de habilitação do certame.

Não obstante a isso, a exigência de documentos não previstos em lei é ato administrativo nulo em sua própria origem, em virtude de estar eivado de vício de ilegalidade, com efeito *ex tunc*, retroagindo seus efeitos ao momento da prática do referido ato, ou seja, da publicação do edital. Por isso, com base no princípio da autotutela, a administração pública deve rever seus atos praticados e desconsiderar a existência da exigência ilegal identificada no edital aqui discutido.

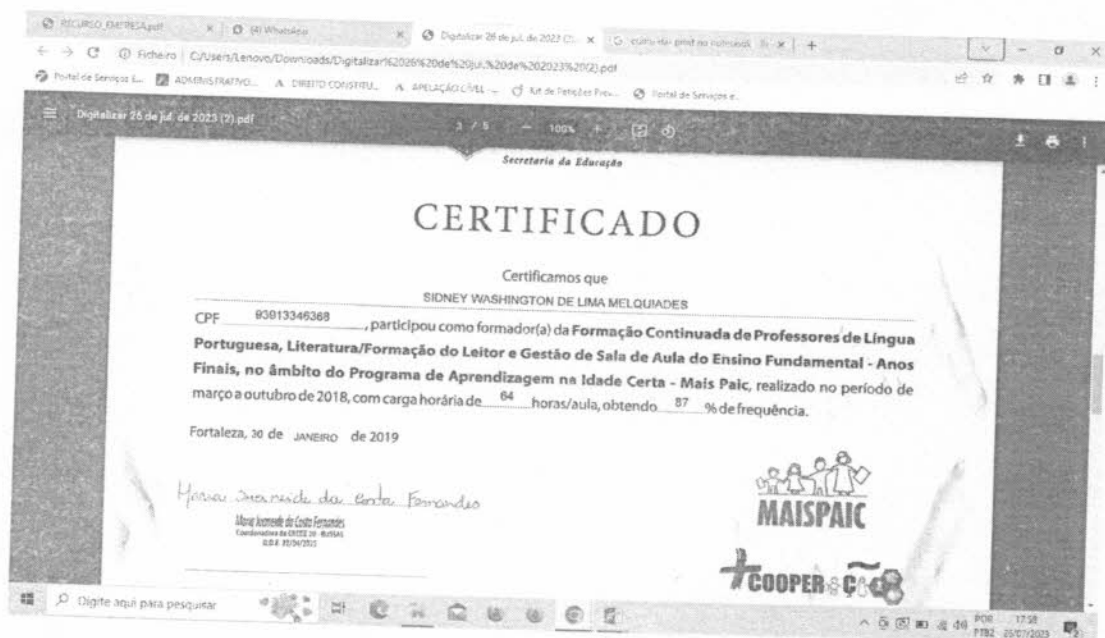
Já se antevendo a possível defesa no sentido que a recorrente, no momento oportuno, não impugnou o edital alegando os referidos argumentos, a defendente alerta que o dito instituto é uma faculdade da licitante e a falta deste não transforma um ato ilegal praticado pela Administração em ato legal.

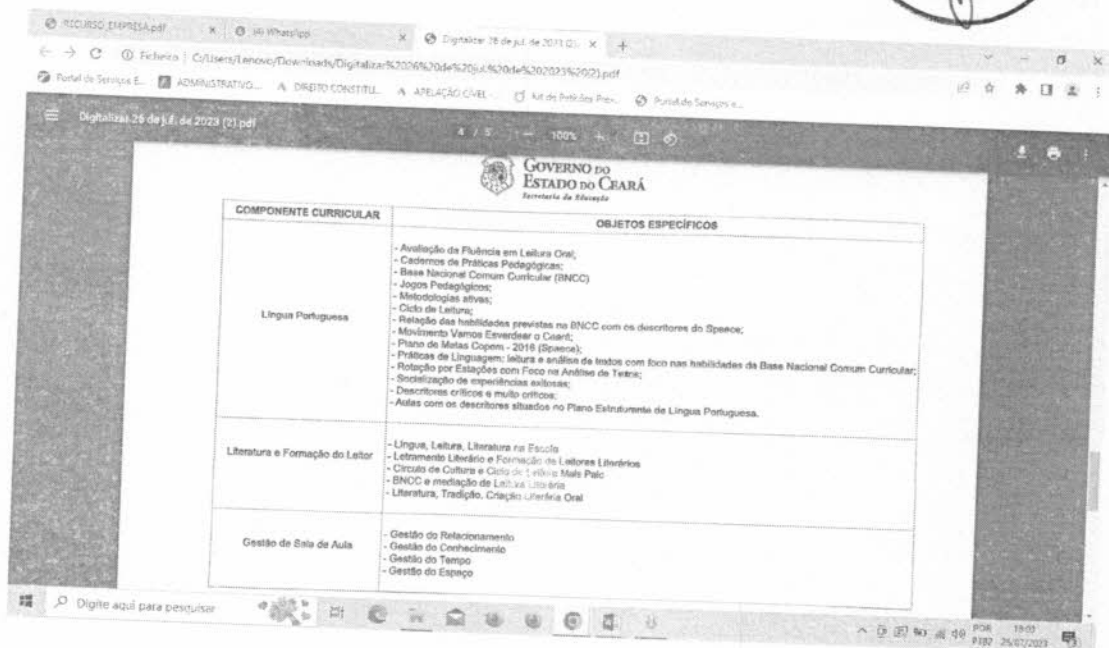
Alertando ainda quanto a gravidade do teor discutido, que a referida exigência ilegal pode ser configurada como ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, conforme art. 10, inc. VIII da Lei nº 8.429/96, pois além de ilegal, faz com que a administração pública perca o menor preço ofertado na fase lances, além de cercear da concorrência. Tal medida pode, sem prejuízo a ações na esfera cível e penal,



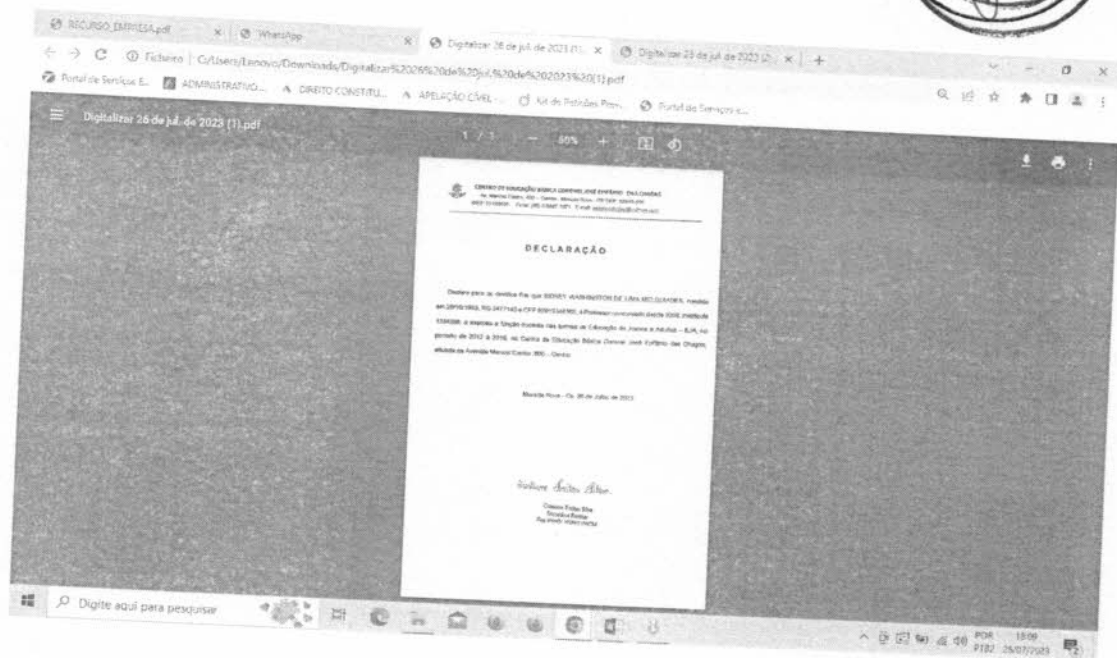
levar a responsabilização do agente, podendo apenar ao ressarcimento integral do dano patrimonial.

De igual maneira, embora a exigência contida no bojo dos itens apontados, a saber, 9.4,5 e 9.4.5, não se enquadre no rol taxativo dos documentos habilitatórios, de igual maneira, sem mais delongas, o pleito manejado na peça recursal reproche, não deve prosperar, pois no quadro permanente da ora recorrida, **EDUCAR ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA**, de CNPJ 40.593.001/0001-01, há profissional com formação continuada de Língua Portuguesa, Literatura/Formação de leitor **GESTÃO DE SALA DE AULA DOS ENSINO FUNDAMENTAL-ANOS FINAIS, NO AMBITO DO PROGRAMA DE APRENDIZAGEM NA IDADE CERTA-MAIS PAIC**, o senhor **SIDNEY WASHINGTON DE LIMA MELQUIADES**, conforme a documentação acostada.





Há, outrossim, a declaração que **SIDNEY WASHINGTON DE LIMA MELQUIADES**, nascido em 26/10/1983, RG 34 77143 e CPF 93913346368, é Professor concursado desde 2008, matrícula 1334298, e exerceu a função docente nas turmas de Educação de Jovens e Adultos - EJA, no período de 2012 à 2016, no Centro de Educação Básica Coronel José Epifânio das Chagas, situada na Avenida Manoel Castro ,600-Morada Nova-Ce, como se depreende:



Recentemente, o Tribunal de Contas da União vem decidindo no sentido de que mesmo que a recorrente não houvesse apresentado os documentos exigidos, seria dever do Órgão promover a diligência, uma vez que a empresa já teria plena condição de cumprimento do contrato antes mesmo da licitação ser publicada e que somente a não apresentação de um documento não seria suficiente para descaracterizar esta conjuntura. Além disso, este Acórdão traz um novo entendimento quanto ao artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 64 da nova Lei de Licitação, conforme redação:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão 1211/2021 Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Desta forma, mesmo que a exigência do documento fosse legal e que a licitante não houvesse apresentado, seria dever do agente público diligenciar para que os devidos documentos fossem apresentados. Neste sentido o pleito de inabilitação da recorrente arremada nos itens 9.4,5 e 9.4.5, não deve permanecer pelas razões avocadas acima.



Vale ainda repisar que um dos requisitos legais para a participação em certame licitatório é a previsão do objeto contratado (CNAE) no Contrato Social da Empresa Licitante. CNAE é a sigla para Classificação Nacional de Atividades Econômicas, sendo utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa. O CNAE é obrigatório a todas as pessoas jurídicas, inclusive aos autônomos e as organizações sem fins lucrativos, sendo essencial para obtenção do CNPJ.

A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31. Dentre os requisitos de participação na licitação, é muito comum encontrarmos em editais, tópicos que tragam textos do tipo "poderão participar deste certame as empresas legalmente constituídas no país, operando nos termos da legislação vigente, cuja **finalidade e o ramo de atuação estejam ligados ao objeto desta licitação**".

Desta feita, pelas orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social:

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal." (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)

Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):



(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. O licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 553):

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".

A verdade é que não existe na Lei de Licitações 8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

2. DOS PEDIDOS



Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **RAZÕES RECURSAIS/MANIFESTAÇÃO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursais da recorrente em tela seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da comissão de licitação dessa edilidade, com o fito de habilitar, a ora recorrente;

C – Caso a Douta Comissão de Licitação opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

D- Caso a decisão seja ratificada, pela autoridade superior, requer, de imediato, cópia bem como a publicidade de todos os atos administrativos, com o fito de ingresso junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Ceará, com o escopo de Representação com Medida Cautelar, para a suspensão/anulação do presente certame, e a responsabilização dos seus agentes públicos.

Pede deferimento.

Ipaporanga -Ce, 24 de agosto de 2023.

MARCELO SALES SANTIAGO
OLIVEIRA:04056114390

Digitally signed by MARCELO SALES
SANTIAGO OLIVEIRA:04056114390
Adobe Acrobat Reader version:
2023.003.20284

EDUCAR ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
LTDA – CNPJ 40.593.001/0001-01-